RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.537 - SP (2019/0090970-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ANDERSON JOAQUIM GOMES (PRESO)
RECORRENTE	:	FERNANDO SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	:	AHMED HASSAN SALEH E OUTRO(S) - SP154774
		KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ANDERSON JOAQUIM GOMES e FERNANDO SANTOS GONCALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2276435-70.2018.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, os recorrentes foram presos em flagrante no dia 8/6/2018 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, 34, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, arts. 14 e 16, § único, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003 e no art. 333, do CPB, porque (e-STJ fls. 579/581):

> *(...), em tese, em data incerta, porém, até o dia 08 de junho de 2016, associaram-se com os corréus Márcio Valadão Teixeira e Salvador de Souza Cruz Gomes, para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas, tendo sido apreendidos com eles: 241,91 kg de cocaína; 0,9 kg de maconha; 87,7 kg de éter, acetona e outros produtos químicos; diversos instrumentos destinados á preparação de drogas (como um triturador, duas balanças de precisão e pequenos tubos plásticos vazios); maquinário para a fabricação, preparação, produção e transformação de drogas (4 peças de ferro e um motor com cilindro de óleo hidráulico, que compõe uma máquina de prensa, além de uma máquina de prensa e uma estufa de vultuoso tamanho); além de diversas munições e armas de uso permitido com a numeração suprimida (uma espingarda, marca Rossi. calibre 44, com a numeração suprimida, dotada de 04 cartuchos íntegros e 01 deflagrado, bem como munições do mesmo calibre; um cartucho de munição calibre. 28 e 03 munições de ca ibre .22 e uma espingarda calibre 22)*
>
> *Conforme ô relatado, no dia 8 de junho de 2018, policiais militares obtiveram informação de que um veiculo Fiat/Strada, placas HEE-0807, faria o transporte diário de entorpecentes de Osasco para o interior e que, no dia dos fatos, o referido veiculo*

passaria pela Rodovia Castelo Branco, por volta das 12h. No local e horário mencionados, abordaram o automóvel, conduzido por Márcio e verificaram que havia um fundo falso na parte interna do veículo, transportando um saco plástico contendo substância análoga á cocaína Ele confessou que exercia a função de 'mula do tráfico e que levaria as drogas para a Cidade de Araçariguama. indicando os locais em que os entorpecentes seriam entregues.*

Os policiais foram com Márcio até uma residência, localizada em Araçariguama, onde encontraram Salvador, o qual mantinha uma espingarda calibre .44, de numeração suprimida, bem como um cartucho de munições de calibre .28 e 03 munições de calibre .22, todos com o intuito de permitir que ele exercesse a segurança do local, onde ainda foram encontrados diversos sacos plásticos contendo cocaína, bem como 87,7 kg de éter, acetona e outros produtos químicos, 01 triturador da marca Trapp, TRF 400, cor verde, 02 balanças de precisão de marca Baimal e Tomate. 08 grandes baldes de cor cinza, dotados de tampa. 06 grandes peneiras de cor cinza, 02 caldeirões de papel alumínio. 01 rolo plástico contendo material em papei alumínio, uma pá de construção. 03 colheres e 03 facas e pequenos tubos plásticos vazios para acondicionamento de entorpecentes.

Com base nas Informações passaaas por Márcio, os policiais ainda identificaram e localizaram os pacientes FERNANDO assumiu informalmente a propriedade dos entorpecentes e tentou evitar sua prisão, oferecendo aos milicianos a quantia de RS 250.000,00 em dinheiro e uma pistola calibre 380 para que não realizassem a sua prisão, ao passo que ANDERSON assumiu informalmente que trabalhava como "quimico" nas refinarias ilegais e tentou evitar sua prisão, oferecendo aos milicianos a quantia de RS 19 000,00 Na residência de FERNANDO, os policiais militares encontraram R$ 6.080,00 em dinheiro e uma pistola calibre 30, marca Taurus, com numeração suprimida e dotada de um carregador sobressalente com 13 cartuchos íntegros, além de um simulacro de um fuzil. E, na casa de ANDERDON. apreenderam R$ 19 000.00 em dinheiro.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que os ora recorrentes sofrem constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução penal (e-STJ fl. 579). O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 578):

Habeas Corpus - Tráfico, associação para o tráfico e porte de

arma de fogo - Liminar indeferida - Excesso de prazo não caracterizado - Processo que está tendo seu regular andamento - Feito complexo que envolve 04 réus, diversas condutas e expedição de cartas precatórias - Presença dos requisitos da custódia cautelar - Gravidade concreta do delito - Quantidade de drogas, petrechos, insumos e maquinários para o tráfico de drogas, além da quantidade de armas e munições apreendidas que evidenciam a gravidade concreta da conduta -Necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública - Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa alega que a prisão preventiva já contabiliza mais de 277 dias, sem que tenha sido designada audiência de debates, instrução e interrogatório dos réus e o encerramento da instrução probatória, asseverando que a defesa em nada influenciou para o excesso de prazo.

Sustenta, também, falta de justa causa a *persecutio criminis*, bem como ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar, que, no entendimento da defesa, teria sido decretada com base apenas na gravidade dos delitos.

Ressalta, ademais, as condições pessoais favoráveis dos acusados, como primariedade técnica, o fato de serem trabalhadores, não se dedicarem a atividades criminosas e não integrarem organização criminosa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta

ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal estadual entendeu não haver manifesta ilegalidade, como se depreende dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fl. 581, *grifei*):

> ***Com efeito, cabe registrar que a quantidade de drogas, petrechos, maquinários e insumos para o tráfico de drogas, bem como a expressiva quantidade de armas e munições apreendidas, demonstram, a priori, a gravidade concreta da conduta dos pacientes, restando pertinente a manutenção da custodia cautelar de ambos como garantia da ordem pública, sendo inviável a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.***
>
> *Além disso,* ***deve ser afastada a alegação de excesso de prazo na fase de instrução criminal****. Apesar do inconformismo manifestado pelo lapso até então demandado ao trâmite do feito original, imperioso registrar que, para o reconhecimento do excesso de prazo, deve haver um juízo de razoabilidade e não a mera soma aritmética de prazos.*
>
> *No caso em tela,* ***não houve eventual desídia pelo magistrado condutor do feito, visto a complexidade do caso****, o que* ***está devidamente comprovado*** *nos autos pelas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 559).*

De fato, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica, de plano, na espécie.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator